



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422941 - SC (2023/0258706-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A -
SUCESSORA DE
— : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499
AGRAVADO : NELCI FATIMA DE PAULA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN - SC015891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. "É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal acerca do dever de indenizar, na forma como posta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é

vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422941 - SC (2023/0258706-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A -
SUCESSORA DE
— : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499
AGRAVADO : NELCI FATIMA DE PAULA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN - SC015891

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. "É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal acerca do dever de indenizar, na forma como posta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é

vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, que conheceu do agravo para, de plano, não conhecer do reclamo.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 86, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA E POSTERIOR PESQUISA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA LIQUIDANTE, PARA CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES POR SI EXPERIMENTADOS. INSURGÊNCIA DESTA. PROCEDIMENTO AFORADO COM O OBJETIVO DE APURAR AS DESPESAS CORRELATAS AO SEU MISTER QUE DEVERÃO SER DEDUZIDAS DAS RECEITAS - JÁ PROVADAS - PARA CÔMPUTO DOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO ACERCA DESTAS. EXEGESE DO ART. 505 E, TAMBÉM, DO § 4º DO ART. 509, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 117-119, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 133-157, e-STJ), a recorrente alegou afronta aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, IV e 1.022, inciso II, do CPC, sustentando a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o julgador não se pronunciou acerca dos dispositivos legais suscitados; b) artigos 370 e 509, II, CPC, uma vez que o acórdão recorrido tolheu a iniciativa probatória do Juízo de primeiro grau, não considerando a possibilidade de produção de prova em sede de liquidação de sentença; c) artigos 49-A e 1.007 do CC, tendo em vista ter sido desconsiderado que receitas auferidas por pessoa jurídica não poderiam amparar a fixação dos lucros cessantes que seriam devidos à recorrida; d) artigos 402, 403 e 944, do CC, ao argumento de que a indenização por lucros cessantes deve ser fixada pela extensão do dano sofrido, considerando-se o que razoavelmente se deixou de lucrar por efeito direto e imediato do dano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 167-169, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 172-174, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 182-193, e-STJ, no qual a agravante buscou a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices apontados.

Contraminuta às fls. 197-199, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 220-225, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a inexistência de vício no acórdão a ser reparado, bem assim pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 229-239, e-STJ), no qual a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e sustenta a

inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares.

Impugnação às fls. 243-246, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida a sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na hipótese, não assiste razão à agravante quanto à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, visto que o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, em que pese não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

Aduz a agravante que o órgão julgador foi omissos, por não ter apreciado a questão relativa *"aos artigos 49-A, 402, 403, 944 e 1.007 do Código Civil e os artigos 370 e 509, inciso II, do Código de Processo Civil, malgrado se tratasse de matéria essencial, em sede de liquidação por arbitramento, onde se envolvia pretensão de lucros cessantes de sócio de pessoa jurídica"* (fl. 143, e-STJ).

Todavia, da leitura do *decisum* impugnado, não se vislumbra o aludido vício, consoante se extrai do seguinte trecho do *decisum*:

Ora, cediço que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a qual poderá ocorrer por arbitramento ou procedimento comum, tudo conforme previsto no art. 509 da Lei Instrumental.

É consabido, outrossim, que no dito procedimento é vedado discutir novamente a lide ou modificar os termos da sentença que a julgou (§ 4º do art. 509 do codex).

E nem poderia ser diferente, já que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505 do Digesto Processual).

Firme nestas premissas, anota-se que o procedimento foi instaurado visando à liquidação do valor atinente aos lucros cessantes, cuja existência foi reconhecida por este Órgão Fracionário, nos seguintes termos:

No que pertine aos lucros cessantes, sobressai igualmente evidente sua existência.

Repare-se que os recibos de fis. 682/707, todos contemporâneos à data do desapossamento, indicam que o veículo estava em plena atividade e era extremamente rentável à autora, porquanto utilizado na realização de fretes.

Em que pese sirva a documentação à prova do respectivo dano, afigura-se insuficiente à apuração de sua exata extensão, até mesmo porque da quantia mensalmente percebida àquele título precisam ser abatidos os custos ordinariamente dispendidos com a manutenção do bem, combustível, remuneração de funcionários, entre outras despesas correlatas ao mister desenvolvido.

Tais elementos, porém, poderão ser facilmente apurados em liquidação de sentença, para onde se remete o cálculo dos lucros cessantes. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.099599-2, rel. Des. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-9-2013, grifou-se).

Verifica-se, portanto que não há dúvida acerca das receitas auferidas, cumprindo perquirir, através da liquidação, sobre as despesas atreladas aos serviços prestados, para que, do computo de ambas, se extraia o valor que a liquidante efetivamente teria lucrado, não fosse a conduta da liquidada.

Logo, não há razão para que venham aos autos as declarações de imposto de renda da credora, já que não terão o condão de alterar a cognição já exarada.

Anote-se, ademais, que a gravidade da medida não é consentânea ao momento processual. Acaso advenham aos autos razões suficientes a delinear que o conteúdo da fase de conhecimento é insuficiente ao cálculo pretendido, poder-se-á adotar a providência. A qual, de toda forma, se afigura inócua neste momento.

Dessarte, dá-se provimento a insurgência, a fim de que a liquidação prossiga somente acerca da investigação das despesas atreladas ao serviço prestado e posterior cômputo dos lucros. (fls. 87-88, e-STJ) [grifou-se]

Depreende-se do acórdão recorrido, sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, de forma clara e sem omissão, embora não tenha acolhido a pretensão do recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese *sub judice*. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por

ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme objetiva o recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83/STJ, em relação à preclusão *pro judicato*.

A respeito da apontada negativa de vigência aos artigos 370 e 509, II, CPC, assim concluiu o órgão julgador:

Ora, cediço que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a qual poderá ocorrer por arbitramento ou procedimento comum, tudo conforme previsto no art. 509 da Lei Instrumental.

É consabido, outrossim, que no dito procedimento é vedado discutir novamente a lide ou modificar os termos da sentença que a julgou (§ 4º do art. 509 do codex).

E nem poderia ser diferente, já que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505 do Digesto Processual). (fl. 87, e-STJ) [grifou-se]

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, segundo a qual é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 505 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PRÉVIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DE PRECLUSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. ART. 509 DO CPC. PROCEDIMENTO COMUM OU POR ARBITRAMENTO. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos

termos dos artigos 471, 473 e 512 do CPC/73, atuais 505 e 507, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes. 2. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) [grifou-se]

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, revela-se inafastável o teor da Súmula 83/STJ, aplicável para recursos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, também não merece reparo a decisão singular combatida.

A parte ora agravante, sustentou que o acórdão impugnado ofendeu o disposto nos artigos 402, 403 e 944 do Código Civil, ao argumento de que "*a indenização por lucros cessantes deve ser fixada pela extensão do dano sofrido, considerando-se o que razoavelmente se deixou de lucrar por efeito direto e imediato do dano, o que não poderia ser confundido com as receitas auferidas pela pessoa jurídica na consecução da atividade*" (fl. 136, e-STJ). Apotou, ainda, violação aos artigos 49-A e 1.007 do CC, por entender que o julgador não levou em conta que receitas auferidas por pessoa jurídica não poderiam amparar a fixação dos lucros cessantes.

A respeito da controvérsia, assim consignou o Tribunal de piso:

Firme nestas premissas, anota-se que o procedimento foi instaurado visando à liquidação do valor atinente aos lucros cessantes, cuja existência foi reconhecida por este Órgão Fracionário, nos seguintes termos:

No que pertine aos lucros cessantes, sobressai igualmente evidente sua existência.

Repare-se que os recibos de fíis. 682/707, todos contemporâneos à data do desapossamento, indicam que o veículo estava em plena atividade e era extremamente rentável à autora, porquanto utilizado na realização de fretes.

Em que pese sirva a documentação à prova do respectivo dano, afigura-se insuficiente à apuração de sua exata extensão, até mesmo porque da quantia mensalmente percebida àquele título precisam ser abatidos os custos ordinariamente dispendidos com a manutenção do bem, combustível, remuneração de funcionários, entre outras despesas correlatas ao mister desenvolvido.

Tais elementos, porém, poderão ser facilmente apurados em liquidação de sentença, para onde se remete o cálculo dos lucros cessantes. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.099599-2, rel. Des. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-9-2013, grifou-se).

Verifica-se, portanto que não há dúvida acerca das receitas auferidas, cumprindo

perquirir, através da liquidação, sobre as despesas atreladas aos serviços prestados, para que, do compute de ambas, se extraia o valor que a liquidante efetivamente teria lucrado, não fosse a conduta da liquidada. (fls. 87-88, e-STJ) [grifou-se]

Consoante assentado na decisão agravada, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela condenação da parte recorrente pela indenização por lucros cessantes, por evidenciar a sua existência, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Desta forma, o acolhimento da pretensão recursal, tal como posta pela insurgente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PERDAS ACUMULADAS. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela condenação da parte recorrente pela indenização por lucros cessantes levando em consideração as perdas acumuladas e a remuneração do capital no período que o estabelecimento ficou fechado. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal acerca da alegada violação ao art. 402 do Código Civil demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental de fls. 1.298-1.300 não provido. Agravo regimental de fls. 1.301-1.303 não conhecido. (AgRg no AREsp 654.962/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 5. OMISSÃO INEXISTENTE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, concluiu pela culpa do preposto da ré pela ocorrência do acidente, pois conduzia ônibus em alta velocidade, avançando o sinal vermelho. Ausência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. O dano material está relacionado com os valores desembolsados pelo autor, que exerce a profissão de taxista e restou impossibilitado de utilizar o seu veículo, em razão do acidente objeto da demanda. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.028/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.422.941 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0258706-8

Número de Origem:

00026525520108240079 000265255201082400790002 00053016620058240079 079100026522
26525520108240079 265255201082400790002 50001499220188240079 50209108520218240000
53016620058240079 79100026522

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A -
SUCESSORA DE

— : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADOS: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602

GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499

AGRAVADO : NELCI FATIMA DE PAULA

ADVOGADO : DENNYSON FERLIN - SC015891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A -
SUCESSORA DE

— : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

ADVOGADOS: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602

GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499

AGRAVADO : NELCI FATIMA DE PAULA

ADVOGADO : DENNYSON FERLIN - SC015891

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024